



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924068 - SP (2024/0228102-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALFREDO RAHAL - SP124884**
 GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
 ISABELLE CHRISTINE GUIMARAES ALVES SANTOS -
 SP490043
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHICAGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a custódia preventiva foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e pela necessidade de resguardar as vítimas

e testemunhas, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados.

3. Especificamente em relação ao agravante, foi descrita a prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para demonstrar a gravidade da conduta em tese perpetrada e a insuficiência das cautelares diversas, por não se prestar para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

4. Conquanto a defesa afirme que é descrita apenas uma ação delituosa perpetrada pelo ora agravante, a decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

5. Em relação à pretendida extensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que substituiu a custódia preventiva de outros acusados, também apontados como integrantes do "núcleo jurídico" da suposta organização criminosa, por cautelares diversas, o ato decisório em questão ressaltou que "na própria decisão [que decretou a prisão preventiva] restou esclarecido de forma expressa que a conduta imputada ao paciente é diversa da dos corréus, portanto, não se observa nesta estreita via a similaridade objetiva dos casos a permitir a extensão de efeitos da decisão".

6. De fato, a leitura do decreto preventivo evidencia que, ao justificar as medidas impostas a cada um dos membros do chamado "núcleo jurídico" da organização criminosa, o Juízo singular o fez com base no envolvimento de cada um dos investigados na prática ilícita, tanto que explicitou que, apenas em relação ao ora postulante, havia indícios da prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, dado que denotaria sua maior periculosidade e, por conseguinte, recomendaria a imposição da cautela extrema.

7. Logo, a análise realizada pela Corte estadual, ao rejeitar a possibilidade de extensão dos efeitos ao paciente por não haver similitude fática entre a sua situação e a dos corréus, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924068 - SP (2024/0228102-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALFREDO RAHAL - SP124884**
 GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
 ISABELLE CHRISTINE GUIMARAES ALVES SANTOS -
 SP490043
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHICAGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a custódia preventiva foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e pela necessidade de resguardar as vítimas

e testemunhas, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados.

3. Especificamente em relação ao agravante, foi descrita a prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para demonstrar a gravidade da conduta em tese perpetrada e a insuficiência das cautelares diversas, por não se prestar para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

4. Conquanto a defesa afirme que é descrita apenas uma ação delituosa perpetrada pelo ora agravante, a decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

5. Em relação à pretendida extensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que substituiu a custódia preventiva de outros acusados, também apontados como integrantes do "núcleo jurídico" da suposta organização criminosa, por cautelares diversas, o ato decisório em questão ressaltou que "na própria decisão [que decretou a prisão preventiva] restou esclarecido de forma expressa que a conduta imputada ao paciente é diversa da dos corréus, portanto, não se observa nesta estreita via a similaridade objetiva dos casos a permitir a extensão de efeitos da decisão".

6. De fato, a leitura do decreto preventivo evidencia que, ao justificar as medidas impostas a cada um dos membros do chamado "núcleo jurídico" da organização criminosa, o Juízo singular o fez com base no envolvimento de cada um dos investigados na prática ilícita, tanto que explicitou que, apenas em relação ao ora postulante, havia indícios da prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, dado que denotaria sua maior periculosidade e, por conseguinte, recomendaria a imposição da cautela extrema.

7. Logo, a análise realizada pela Corte estadual, ao rejeitar a possibilidade de extensão dos efeitos ao paciente por não haver similitude fática entre a sua situação e a dos corréus, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo não provido.

RELATÓRIO

HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de similitude fática entre a situação do agravante e dos corréus, também considerados integrantes do suposto "núcleo jurídico" da organização criminosa, beneficiados com a liberdade provisória.

Aduz, ainda, não ser idônea a fundamentação exarada para decretar sua prisão preventiva, no âmbito da Operação Chicago. Pondera que "os fatos são de julho de 2023 e a operação foi deflagrada em meados de março de 2024, não existindo nos autos qualquer elemento que demonstre uma suposta reiteração, pelo contrário após os fatos as Vítimas continuam a conversar com o Agravante e o Corréu Rubens" (fl. 160).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedido o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como alterar a decisão combatida.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi denunciado, no âmbito da Operação Chicago, pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, II, da

A decretação de sua prisão preventiva foi assim justificada (fls. 32-34, grifei):

Consta dos autos que, por várias vezes, entre junho e dezembro de 2023, no depósito da empresa Skala Center, situado na rua José da Silva Maciel, 333, Jardim Morada do Sol; na sede da referida sociedade, situada na av. Ario Barnabé, 1222, Jardim Morada do Sol; no estabelecimento GLA Multimarcas, localizado à rua Soldado João Carlos de Oliveira Júnior, 476, Jardim Nely; e nas dependências do 1º Distrito Policial de Indaiatuba, nesta comarca, os denunciados, agindo em concurso, teriam praticado crimes de roubo, extorsão, organização criminosa, furto qualificado e corrupção passiva.

José Clésio Silva de Oliveira Filho, delegado de polícia, é indicado como o líder da organização e beneficiário das condutas de seus integrantes.

Márcio Matoso teria agido para dar ares de legalidade às ações dos demais integrantes, e teria participado diretamente da extorsão perpetrada contra a vítima Leonardo, em tese ocorrida nas dependências do 1º Distrito Policial desta urbe.

Carla Cristina de Souza Moreira e André Luis Soares da Silva, ambos investigadores da Polícia Civil, teriam importante participação no esquema criminoso, atuando precipuamente nas diligências de campo, onde teriam realizado apreensões ilegais, ameaçado e extorquido as vítimas.

Jackson Luiz da Silva, guarda civil que já ostenta condenação, ainda sem trânsito em julgado mas confirmada em segundo grau de jurisdição, pela prática do crime de tortura, foi apontado pelas vítimas como um dos agentes que mais exerceu a intimidação delas.

Márcio Ricardo Pereira Mendes e Thaylor Silva Angélico, embora não investidos em qualquer função pública, teriam juntamente com Carla e André participado ativamente das diligências de apreensão ilegal, ameaça e extorsão, sendo por ocasião da busca domiciliar encontradas na residência de Thaylor arma de fogo irregular, algemas, simulacros de armas de fogo, rastreadores e rádios comunicadores.

Afonso Lucas Trindade Fernandes, guarda civil que ostenta condenações anteriores a penas de detenção e reclusão, Fabio Augusto Moraes e Rafaela Toledo de Almeida, ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura de Indaiatuba, teriam agido com o fim de intimidar e efetuar cobranças relativas aos valores extorquidos das vítimas pela organização, sendo que por ocasião do cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor, Fábio tinha em sua posse drogas, armas de fogo em situação irregular, algemas e simulacro de arma de fogo. Os três, Fábio, Afonso e Rafaela, teriam se utilizado das funções públicas que exerciam junto ao CREAS para angariar recursos humanos - pessoas em situação de rua - para o carregamento de bens apreendidos

ilicitamente.

Helio Ercinio Dos Santos Júnior, advogado criminalista, teria comparecido, juntamente com seu sócio civilista Rubens, no estabelecimento das vítimas Ali e Hassan, a fim de acompanhá-las em solo policial. **Helio, entretanto, teria passado a ativamente participar das tratativas realizadas pelos demais membros da organização criminosa com as vítimas, a fim de exigir a entrega de valores para que não permanecessem presas, bem como para que seus bens ilicitamente apreendidos fossem restituídos, sendo seu escritório utilizado para o recebimento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, em tese servindo como intermediário.**

Em que pese as manifestações juntadas aos autos, formuladas pela defesas de Hélio Ercínio dos Santos Júnior (pág. 5.870/5.880), no sentido de estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, André Luis Soares da Silva (pág. 5.881/5.894) e de José Clésio (pág. 5.928/5.937), declarando que eles são primários, com residência fixa, de forma que as medidas cautelares se mostram suficientes, entendo que, diante do exposto, devem ser decretada as custódias cautelares. **Além da descrição dos delitos de natureza gravíssima, e do próprio proceder os denunciados, em tese, indicarem periculosidade, a impor a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a instrução criminal também precisa ser garantia com as prisões.**

A liberdade deles influenciaria a produção da prova oral, visto que o *modus operandi* dos denunciados, que teriam atemorizado vítimas e testemunhas, as impediria de livremente prestarem suas declarações na fase judicial.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, a custódia preventiva foi justificada pela **gravidade da conduta em tese perpetrada e pela necessidade de resguardar as vítimas e testemunhas**, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados – roubo, extorsão, organização criminosa, furto qualificado e corrupção passiva.

Especificamente em relação ao ora postulante, foi descrita a **prática de ações voltadas à intimidação das vítimas a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso**, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para demonstrar a **gravidade da conduta em tese perpetrada** e a insuficiência das cautelares diversas, por não se prestar para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

Conquanto a defesa afirme que é descrita apenas uma ação delituosa perpetrada pelo ora agravante, a **decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado**, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois **não se prestaria a impedir a reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da **periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado** (o paciente, agente de portaria do hospital em que a vítima trabalha como médico, está sendo acusado de ter sequestrado a vítima por mais de 10 horas, com uso de violência, grave ameaça e em concurso de pessoas).

3. A questão da saúde do paciente não foi examinado na decisão proferida pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 863.560/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei)

[...]

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta da conduta delituosa**, pois o agravante e os demais corréus teriam orquestrado e executado os crimes de roubo e extorsão, estudando a rotina das vítimas, conhecendo sua família, amigos, local de trabalho, bem como sua residência, abordando uma delas na porta de casa, com o emprego de arma de fogo e pretensos distintivos policiais. Já dentro da residência, ameaçaram as vítimas de morte por diversas vezes, inclusive após o delito, em caso de revelação da autoria dos fatos criminosos. Restou consignado no decreto preventivo, ainda, que o acusado estaria associado para a prática desses mesmos delitos na região em

questão, constituindo milícia armada, razão pela qual haveria grande probabilidade de reiteração delitiva.

3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que **o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada nessa espécie de delito constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva.**

4. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.**

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.053/RJ, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei)

Em relação à pretendida extensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que substituiu a custódia preventiva de outros acusados, também apontados como integrantes do "núcleo jurídico" da suposta organização criminosa, por cautelares diversas, o ato decisório em questão ressaltou que "na própria decisão [que decretou a prisão preventiva] restou esclarecido de forma expressa que a conduta imputada ao paciente é diversa da dos corréus, portanto, não se observa nesta estreita via a similaridade objetiva dos casos a permitir a extensão de efeitos da decisão" (fl. 27).

De fato, a leitura do decreto preventivo evidencia que, ao justificar as medidas impostas a cada um dos membros do chamado "núcleo jurídico" da organização criminosa, o Juízo singular o fez com base no envolvimento de cada um dos investigados na prática ilícita, tanto que explicitou que, **apenas em relação ao ora postulante, havia indícios da prática de ações voltadas à intimidação das vítimas** a fim de perpetrar as extorsões e outras condutas ilícitas do suposto grupo criminoso, dado que denotaria sua **maior periculosidade** e, por conseguinte, recomendaria a imposição da cautela extrema.

Logo, a análise realizada pela Corte estadual, ao rejeitar a possibilidade de extensão dos efeitos ao paciente por não haver similitude fática entre a sua situação e a dos corréus, está em **consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito:

[...]

4. Por sua vez, o Tribunal estadual apontou que, com o término das investigações, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de atuação do grupo criminoso ao menos até o ano de 2022, com a efetiva participação do paciente. Assim, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis* no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na **mesma condição fático-processual daquele já beneficiado**, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de afronta ao princípio da isonomia, a Corte *a quo* decidiu (...) a via estreita do habeas corpus não se presta à análise das condições da prisão ou liberdade dos corréus, mesmo porque sequer há elementos de prova nos autos que venham corroborar as alegações dos impetrantes. De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

6. No caso, a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o paciente, em tese, seria homem de confiança do chefe de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, responsável ainda por viabilizar a logística e o transporte de entorpecentes e aquisição de armamento para o grupo. Ainda, de acordo com os autos, o paciente possui diversas condenações recentes (e-STJ fl. 37/38), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 882.385/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, destaquei)

[...]

2. A prisão preventiva foi justificada com esteio no fato de o paciente fazer parte de complexa e estruturada organização criminosa responsável pelo desvio de vultuosos valores públicos em vários municípios e Estados, e que ele é "funcionário público contratado pela OSS- Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, mas, atualmente, exerce a função de gerente do Hospital Geral de Carapicuíba". Afirma-se, ainda, que o paciente "exerce o controle, de fato, de empresas que celebram contrato de prestação de serviços com a OSS, tais como 'GRL Equipamentos e Serviços Hospitalares LTDA ME', 'LRG

Equipamentos Hospitalares EIRELI' e 'Instituto Santa Cruz de Saúde, Tecnologia Ensino e Pesquisa' (associação privada)". Nesse contexto, considerando que os delitos imputados ao paciente, que é tecnicamente primário, não foram praticados com violência ou grave ameaça (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013), e diante da atual pandemia causada pela covid-19, tem-se que os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão preventiva, mesmo tendo havido dano grave ao Erário.

[...]

6. Considerando a necessidade de discussão sobre a **participação de cada agente na organização criminosa e as condições pessoais de cada um, então não é viável a extensão**, haja vista que não se verifica, de plano, a similitude fático-processual, nos termos exigidos pelo art. 580 do CPP.

7. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, fixar medidas cautelares diversas da prisão processual, prejudicado o agravo regimental de fls. 1348-1363, e indeferido o pedido de extensão de fls. 1412-1430.

(HC n. 642.451/SP, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 924.068 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0228102-6

Número de Origem:
10021901420248260248 21156165220248260000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BELLOTTI CARVALHO

ADVOGADOS : ALFREDO RAHAL - SP124884

GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490

ISABELLE CHRISTINE GUIMARAES ALVES SANTOS - SP490043

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : JOSE CLESIO SILVA DE OLIVEIRA FILHO

CORRÉU : MARCIO MATOSO

CORRÉU : CARLA CRISTINA DE SOUZA

CORRÉU : ANDRE LUIS SOARES DA SILVA

CORRÉU : JACKSON LUIZ DA SILVA

CORRÉU : THAYLOR SILVA ANGELICO

CORRÉU : MARCIO RICARDO PEREIRA MENDES

CORRÉU : AFONSO LUCAS TRINDADE FERNANDES

CORRÉU : FABIO AUGUSTO MORAES

CORRÉU : RAFAELA TOLEDO DE ALMEIDA

CORRÉU : RUBENS GROFF FILHO

CORRÉU : MARCELO EDUARDO FREIRE SAVIOLI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : ALFREDO RAHAL - SP124884

GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490

ISABELLE CHRISTINE GUIMARAES ALVES SANTOS - SP490043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024